

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA COMPETENTE POR  
DISTRIBUIÇÃO DE SOUSA/PARAÍBA**

**JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, titular de identidade RG nº 626454 SSP-PB, devidamente inscrito no CPF sob o nº 263.102.364-15, residente e domiciliado na rua Nucleo II, s/n, zona rural, Município de Sousa/PB, CEP 58800-000, por meio de sua advogada infra-assinado (procuração em anexo), vem à presença de Vossa Excelência propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ CEP: 20.031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

**I - DA JUSTIÇA GRATUITA**

Inicialmente, requer a Vossa Excelência que seja deferido o benefício de Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510/86, por não ter o Promovente condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento, conforme declaração acostada à presente inicial.

**II - DOS FATOS**



O Promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 04 de fevereiro de 2016, por volta das 18:30 horas, na cidade de Sousa/PB, o mesmo seguia na garupa de uma motocicleta, quando em determinado momento cruzou a pista de rolamento um cachorro tendo o piloto colidido no mesmo e perdido o controle da direção, caindo ao solo.

Após o recebimento dos cuidados médicos do Hospital Regional de Sousa, teve como diagnóstico trauma em pé esquerdo com corte contuso, além de escoriações pelo corpo.

O Promovente solicitou o pedido de liberação do seguro DPVAT DE INVALIDEZ de forma administrativa, recebendo como número de sinistro 3160337056, tendo seu pedido sido negado.

## DA PRESCRIÇÃO

O Código civil de 2002 assim ressalta:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em 3 (três) anos:

(...)

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.”

Há que se constatar desse modo que não há que se falar em prescrição no caso em relevo, vez que a data do acidente foi em 04/02/2016.

## LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.



Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

### III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor que poderia ser recebido pelo Promovente em caso de invalidez permanente é de 100%, ou seja, R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) conforme determina a lei [nº 6.194](#)de 1974.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#));

Sendo que essa mesma lei prevê que a indenização seja paga de forma gradativa a repercussão da lesão em conformidade com artigo 3º §1º:



Art.3º

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

Observe-se o que dispõe a jurisprudência a respeito:

#### SEGURO DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1.O INCISO II DO ARTIGO 3º DA LEI N. [6.194/74](#), COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI N. [11.482/2007](#), ESTABELECE QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO, NO CASO DE DEBILIDADE PERMANENTE, SERÁ DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), SEM DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DE INVALIDEZ QUE ACOMETE O SEGURADO.

2. AO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2/12/2008 APLICA-SE A LEI N. [6.194/74](#), COM A ALTERAÇÃO DADA PELA LEI N. [11.482/07](#) (RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340, DE 29/12/2006).

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

TJ-DF - Apelação Cí-vel: APL 408923020108070001 DF 0040892-30.2010.807.0001. Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR . Data de Julgamento: 28 de março de 2012. 2ª Turma Cível. Data da Publicação:17/04/2012, DJ-e Pág. 110.

Sendo assim, há valor a ser complementado ao Promovente, diante do pagamento parcial realizado.

## IV – DAS PROVAS



O Promovente junta ao Processo, Boletim de Ocorrência, ficha de atendimento ambulatorial, laudos médicos nos termos do artigo 319 inciso VI do novo CPC.

## V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:

- a) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao Promovente, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- b) Que seja a Promovida intimada a trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 437 do NCPC, todo o processo administrativo realizado junto ao Promovido, **sob pena de multa a ser fixada por Vossa Excelência**;
- c) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- d) A procedência da ação, determinando que a parte demandada efetue o pagamento do seguro obrigatório DPVAT na modalidade invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não entendendo Vossa Excelência pela invalidez, que seja concedido o seguro obrigatório na modalidade despesas de assistência médica e suplementar, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais);
- e) A condenação da parte Promovida nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento);
- f) A parte Promovente opta pela audiência de conciliação nos termos do artigo 319 inciso VII do NCPC;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente documental;

Dar-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).



Nestes termos,  
pede deferimento.

Sousa/PB

05 de maio de 2017.

Erika de França Pergentino

OAB/PB 21.670



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 05/05/2017 21:35:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17050521352634100000007534390>  
Número do documento: 17050521352634100000007534390

Num. 7687540 - Pág. 6